



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

AMANDA OLIVEIRA RAMOS

MULHERES NA PRISÃO: ANÁLISE DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS NO BRASIL

Salvador

2019

AMANDA OLIVEIRA RAMOS

**MULHERES NA PRISÃO: ANÁLISE DOS DIREITOS E GARANTIAS
FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS NO BRASIL**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Carlos Alberto José Barbosa
Coutinho.

Salvador

2019

MULHERES NA PRISÃO: ANÁLISE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS ENCARCERADAS NO BRASIL

Amanda Oliveira Ramos

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os direitos e garantias dispostos no ordenamento brasileiro e internacional para as mulheres presas, fazendo considerações sobre a realidade em que essas encarceradas estão inseridas, sendo elaborada principalmente a partir de levantamentos bibliográficos pertinentes, estudos jurídicos e decisões jurisprudenciais existentes. Nesse sentido, tratou-se sobre a questão da maternidade no cárcere e toda a problemática envolvendo esse assunto, o perfil das presas e os principais crimes cometidos por elas, sendo feita também um contexto histórico e uma análise dos presídios femininos brasileiros, buscando entender a realidade da mulher que vive atrás das grades, seus direitos e garantias, que muitas vezes não são repassados da devida maneira. É dado foco também a questão do ordenamento jurídico e quais leis que regulam a punibilidade no país, bem como as leis no âmbito internacional que também regulam o sistema prisional, trazendo toda a questão do descaso e da mazela em que estão inseridos os homens e as mulheres nas prisões espalhadas pelo Brasil. Por fim, foi apresentado propostas de melhorias no sistema prisional, visando uma melhor qualidade de vida do preso durante o cumprimento da sua pena e possibilitando a sua ressocialização de maneira mais eficaz.

PALAVRAS – CHAVE: Mulheres. Cárcere. Direitos e garantias.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. 1.1 A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL NO MUNDO E NO BRASIL, 1.2 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL; 2. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL: 2.1 ORIGEM DAS PRISÕES FEMININAS, 2.2 CARACTERÍSTICAS DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL, 2.3 PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL E OS PRINCIPAIS CRIMES COMETIDOS. 3. OS DIREITOS EXISTENTES PARA AS PRISIONEIRAS: 3.1 AS GARANTIAS LEGAIS DO PRESO, 3.2 PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 3.3 REGRAS DE BANGKOK. 4. OS DIREITOS ESPECÍFICOS À MATERNIDADE NO CÁRCERE: 4.1 AMAMENTAÇÃO, 4.2 MOMENTO DO PARTO, 4.3 POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR, 4.4 CENÁRIO JURISPRUDENCIAL. 5. RECOMENDAÇÕES DE MELHORIAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O sistema penal brasileiro é regido, além do Código Penal e Processual Penal, pela Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 que cuida da execução da pena e da aplicabilidade do direito de punir do Estado, trazendo todos os direitos e garantias do apenado. A Lei de Execução Penal aborda esses direitos respeitando os mandamentos constitucionais, inclusive princípio da

dignidade humana, garantindo ao preso educação, respeito, saúde, trabalho e auxílio jurídico, na tentativa de que ocorra a readaptação do preso e a consequente reinserção dele na sociedade da melhor maneira.

Ocorre que, o sistema prisional brasileiro está em decadência. Prisões superlotadas, rebeliões, massacres, organizações criminosas, ausência de garantias básicas e muito mais, tudo contribuindo para que o preso entre, e saia muito pior, retroagindo nos objetivos da ressocialização.

Um dos exemplos é que grande parte dos encarcerados, devido a mudança da Lei de Drogas em 2006 foram presos por tráfico de drogas, o que gerou um aumento absurdo da população carcerária desde esse ano. Aqueles que entravam na cadeia por portarem poucas gramas de maconha por exemplo, adentravam em uma verdadeira “escola do crime”. A ideia da prisão como ressocialização é algo totalmente abstrato, que de forma alguma acontece na realidade.

É dado grande destaque negativo na mídia sobre as mazelas das prisões masculinas, omitindo na maioria das vezes os dados e a realidade do encarceramento feminino, que também sofre com o total descaso do governo. Desde o início, as prisões foram sempre projetadas por homens e para homens, e só com o passar do tempo foi pensado a questão feminina, tentando adaptar esses presídios para se acomodar também as presas. Ocorre que, essa tentativa de adaptação não se deu da maneira prevista em lei, deixando os presídios totalmente a desejar na questão da infraestrutura e preocupação com a condição de ser mulher, e a possibilidade da maternidade no cárcere.

A discriminação de gênero é evidente ao se priorizar a construção de presídios destinados a homens e acomodar as mulheres muitas vezes em estabelecimentos que deveriam ser provisórios, como delegacias, ou instalar as mesmas em cadeias mistas e em locais arranjados. Esse é somente um dos pontos do desprezo destinados a esse grupo populacional.

É evidente a violação dos direitos e garantias dos presos e presas sob a tutela do Estado brasileiro e este trabalho irá abordar além desse tópico, a realidade dessas mulheres, trazendo dados atuais quanto ao seu perfil e os principais crimes cometidos. Para isso, deve-se tratar também o contexto histórico da criação das prisões femininas, a dura realidade da maternidade no cárcere e todo o ordenamento jurídico, nacional e internacional, que regulamenta esse tema. Por fim, serão abordadas decisões recentes que são significativas para a matéria e propostas de melhorias.

Diante disso, o presente trabalho tem o objetivo de responder a seguinte pergunta: qual tratamento das encarceradas sob ótica dos direitos e garantias fundamentais das encarceradas no Brasil?

Para que a questão seja devidamente respondida será abordado uma metodologia baseada em levantamentos bibliográficos, coletados através de fontes como: dados e informações de livros, jurisprudências, disposições legais, artigos publicados em revistas especializadas, monografias e artigos relacionados ao tema, textos publicados na internet e reportagens. Sendo assim, é uma pesquisa teórica, bibliográfica e documental.

1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 A ORIGEM DO SISTEMA PRISIONAL NO MUNDO E NO BRASIL

Para adentrar o tema principal do presente artigo, é necessário ir de encontro a origem do sistema de punições no mundo, trazendo uma maior compreensão dos fatos.

Na história da humanidade as punições sempre estiveram presentes, sendo transformada no decorrer dos tempos, seguindo os princípios de cada época. Até o século XVIII o corpo era a principal forma de punição: amputação de membros, degola, suplício, queimaduras e morte, que eram feitos diante de todos, como verdadeiros espetáculos para a população. A privação de liberdade era meio e não fim da punição, sendo usada para que o condenado não fugisse antes da produção de provas por meio das torturas. (DUARTE, 2013)

Após o século XVII, houve a suposta humanização das penas, resultado de uma grande reforma política, social e econômica promovida pelo movimento iluminista, em que a punição aplicada diretamente nos corpos foi desaparecendo e dando espaço para as prisões, através das penas privativas de liberdade. (ALVAREZ, 2007). Agora era o Estado considerado detentor do direito de punir, sendo a prisão o castigo imposto pelo mesmo, pela prática de determinada infração. Porém era totalmente diferente o sistema penitenciário como deveria ser visto na atualidade. (PAGANINI, 2015)

É também no fim deste século que surgem os primeiros projetos de penitenciárias na Europa e Estados Unidos, e a partir daí a prática da prisão como punição em si foi se instaurando no mundo todo.

No Brasil, com a primeira Constituição em 1824, houve alterações na realidade das prisões, quando foi proibido que as penas fossem aplicadas diretamente no corpo, através de açoite e enforcamento, por exemplo. Porém é necessário lembrar que tais práticas não foram extintas por completo, já que a escravidão ainda existia e os negros continuavam a sofrer com tais torturas.

O artigo XXI da referida Constituição previa que as cadeias deveriam ser “seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos presos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes”, o que, como hoje em dia, também não acontecia. A realidade eram prisões sujas, superlotadas e sem a devida “diferenciação” entre presos.

O Código Criminal do Império em 1830 previa como formas de prisão a prisão simples e a prisão com trabalho, que no caso poderia vir a ser perpétua. A regulamentação dessas penas não tinha um rol definido, era determinado pelos próprios governos. Houve bastante dificuldade na continuação dessa pena com trabalho, pela ausência de estabelecimento, sendo criadas alternativas para a referida pena, se esta não estivesse disponível para o réu (HOFMEISTER, 2002).

Em 1920 foi criada a Penitenciária de São Paulo, em Carandiru, sendo considerada um marco para a evolução das prisões, por se tratar de uma prisão “modelo” para a nação. A partir daí foram surgindo estabelecimento penais pelo Brasil, como no Rio de Janeiro e a primeira penitenciária feminina surge somente em 1942, com o Decreto Lei nº 12.116.

O que se pode analisar é que desde o início do sistema prisional até o presente momento, a mudança não foi muito drástica. Tudo aquilo imposto pela Lei de Execução Penal não é a realidade, já que os presídios seguem sendo sujos, superlotados e sem a devida assistência, assim como já ocorria antigamente.

1.2 A EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

A execução da pena é regulamentada pela Lei nº 7210/84 e tem por objetivo a aplicação da pena ou da medida de segurança proposta antes da sentença, tratando sobre os direitos e garantias do apenado e sua reintegração a sociedade, devendo o Estado alinhá-lo para isso com a aplicabilidade das assistências elencadas na LEP – Lei de Execução Penal.

Referente ao tema, é necessário que ele esteja sempre atrelado ao artigo 5 da Constituição Federal de 1988 que trata sobre a dignidade da pessoa humana, estando também

elencado no artigo 1, III da CF. A Lei nº 7210/84 foi sancionada pelo então presidente João Figueiredo, tendo 204 artigos dispostos. Neles se encontram os direitos e deveres impostos aos presos, principalmente em seus artigos 39 e 41 da LEP.

Quanto aos direitos, as disposições preveem principalmente: assistência jurídica, trabalho remunerado, garantia da integridade física e moral, sanções disciplinares, visitas, sigilos de correspondências e saúde.

As devidas garantias pouco se veem disponíveis para os presos atualmente, sendo a realidade totalmente diferente do que o exposto na Lei de Execução Penal, já que muitas vezes os presos nem sabem que possuem esses direitos. Já os deveres dos presos são muito mais cobrados e praticados, e o desrespeito aos deveres impostos incumbe à aplicação da falta disciplinar, conforme disposto no art. 50, VI da LEP. Eis alguns deveres, de acordo com o art. 39: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença, obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; conservação dos objetos de uso pessoal, entre outros.

Além dos direitos e garantias dos presos, a Lei de Execução Penal, junto com o Código Penal prevê também a aplicação dos regimes prisionais, que são divididos em: fechado, semiaberto e aberto. O tipo de regime que o apenado irá cumprir é definido pelo juiz na sentença condenatória, que abordará também o tempo dessa pena, e é determinada a partir da gravidade do delito cometido, de acordo com as regras do Código Penal.

O regime fechado é aquele em que o preso é privado totalmente da sua liberdade, ficando alojado em estabelecimentos prisionais determinados, isolado da sociedade e tendo seus atos vigiados diariamente. O detento é diretamente encaminhado a cumprir a pena no referido regime se for condenado a oito anos ou mais de reclusão, podendo progredir para o semiaberto quando cumprido um sexto da sua pena e se tiver bom comportamento comprovado.

A pessoa que for condenado a pena de 4 a 8 anos e não for reincidente deve cumpri-la no regime semiaberto. Nesse tipo de regime, o condenado pode trabalhar, ou estudar fora do estabelecimento prisional durante o dia, devendo retornar à noite. O local de cumprimento das penas são colônias, indústrias ou estabelecimentos similares e para progredir ao regime aberto a regra é a mesma: cumprir um sexto da pena e ter bom comportamento.

O regime aberto é destinado a pessoas que sejam condenadas a penas de até 4 anos e também não sejam reincidentes no crime. Nesse caso, o condenado tem que trabalhar, estudar

ou exercer alguma atividade autorizada durante o dia, retornando à noite para a casa de albergado ou a sua própria residência. As referidas regras se destinam para homens e mulheres.

2. SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO NO BRASIL

2.1 ORIGEM DAS PRISÕES FEMININAS

A mulher antigamente não tinha oportunidades, voz e autonomia, sendo a sua vida limitada ao âmbito doméstico, na criação dos filhos ou cuidados com a casa. Diante dessa limitação, a criminalidade também não tinha espaço para elas.

Durante esse tempo, e até hoje na verdade, o número de mulheres que cometiam crimes era muito menor do que os homens, e eram crimes muito diferentes do que ocorrem atualmente, os mais comuns eram prostituição, alcoolismo, adultério e bruxarias. Essas mulheres, quando presas, ficavam geralmente alojadas em uma parte separada nos presídios masculinos, em celas improvisadas, pois não era de interesse do Estado investir em prisões para mulheres. Elas eram separadas, ou não, dos homens de acordo com o definido pela autoridade responsável, sem quaisquer diretrizes legais que regulamentasse tal medida. (SANTOS; SANTOS. 2015).

Foi somente com a vigência do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal que foi estabelecida a diretriz que deliberou a separação física de homens e mulheres nos complexos penais do país. Nesse sentido o §2º do artigo 29 do Código Penal de 1940, impôs que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”, o que acelerou o processo de separação dos gêneros.

Foi a cidade de São Paulo que sediou a primeira prisão feminina do país, e o fato curioso é que, por mais de trinta anos, ela foi chefiada por um grupo religioso, a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. (AFFONSO, 2017). Conforme disposto no artigo “Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil” de Santos e Santos (2015, p. 11,12):

“As freiras administravam as instituições por meio de um acordo com o Estado, guiadas por um regimento, no qual a congregação ficava responsável pela educação doméstica, instrução profissional, ensino primário e religioso, alimentação, vestuário e higiene das internas. Percebem-se as características de internato. Elas estavam subordinadas às secretarias de justiça estaduais, visto que respondiam aos Conselhos Penitenciários e recebiam um salário anual pelo trabalho desenvolvido. As atividades diárias eram compostas de missas, trabalhos manuais e domésticos; as irmãs também prezavam pelo tipo de vestimentas usadas pelas presas, restringindo roupas consideradas inadequadas”.

A ideia era que as mulheres, durante o tempo em que tivessem presas, seriam ensinadas a se portar e voltar para o seu local, que era no cuidado com a casa e com os filhos, tentando devolver à mulher os valores impostos naquela época, conforme leciona Soares e Ilgenfritz (2002, p. 58):

“Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.”.

O que ocorria era um processo de “purificação das mulheres”, por isso o papel das Freiras era tão importante. As prisões tinham um caráter de ressocialização, sendo os crimes tratados como pecados, levados muito mais para o lado religioso. A administração das cadeias pela Congregação ocorreu também, além de São Paulo, nos estados do Rio de Janeiro e Porto Alegre, funcionando até 1977, 1955 e 1981, respectivamente. Esse método, como visto, foi utilizado durante muitos anos, ocorre que, devido a maus comportamentos cometidos pelas mulheres, como rebeliões e violências físicas, fizeram com que o Estado passasse a administrar as prisões posteriormente. (LOPES, 2017).

A penitenciária de Bangu, localizada no Rio de Janeiro foi a primeira de fato construída para a população feminina, enquanto as outras foram adaptadas de Reformatórios ou presídios masculinos. A prisão de Bangu então foi supostamente pensada nos moldes ideais para acomodar mulheres, criando os principais requisitos para uma prisão feminina, de acordo com Andrade (2011, p. 9):

“O investimento em um modelo penitenciário misto, com trabalho agrícola; espaço para abrigar, no mínimo, sessenta condenadas e vinte processadas; isolamento entre processadas e condenadas e espaço para abrigar crianças e suas mães, especialmente no período de amamentação”.

A questão da amamentação e conseqüentemente a maternidade é ponto chave na análise do encarceramento feminino. Desde essa época já havia a suposta preocupação com os filhos das presas e toda a problemática que envolve esse assunto, mostrando que os presídios femininos necessitam de olhares com mais cuidado, já que é necessário levar em consideração além da mulher grávida, os filhos recém-nascidos.

2.2 CARACTERÍSTICAS DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL

Desde antigamente a questão da infraestrutura das prisões femininas é uma questão que deveria ser levada em consideração. O sistema penitenciário brasileiro, como já fora abordado acima, foi pensado por homens e para homens, sendo recentes as legislações que garantem

direitos exclusivos para as mulheres presas. Na maioria dos casos ocorre o que cita no relatório da Pastoral Carcerária (2010, p. 01): “Em algumas prisões as mulheres recebem exatamente o mesmo tratamento destinado aos homens, inclusive usando uniformes iguais, como se a primeira coisa a fazer com a presa fosse a sua desconstrução como mulher.”.

Essa falta de infraestrutura reflete de diversas formas na vida das presidiárias. Esses locais não foram feitos para abrigar mulheres, sendo a maioria adaptados para recebe-las, faltando diversos direitos e garantias conquistados no decorrer dos anos.

Os artigos 83, par. 2º e 89 da LEP, por exemplo, determinam “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. Ocorre que, conforme evidencia o Relatório “INFOPEN MULHERES 2016”, a realidade é muito diferente. Apenas 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade, e somente 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório adequados para gestantes. (INFOPEN 2016).

Ao se tratar da existência de creches, as penitenciárias mistas afirmam não possuir esse recurso nas suas unidades, e nas unidades exclusivas de mulheres apenas 3% declaram possuir esse espaço, o que continua a ser um número baixíssimo, levando em consideração que o aproximadamente 74% das presidiárias são mães. (INFOPEN 2016).

A ex-diretora do Departamento Penitenciário Nacional, Valdirene Daufemback em entrevista à revista Carta Capital afirmou (Justificando/Carta Capital, 2017):

“Os procedimentos de rotina não são considerados. Existem unidades onde não há ambientes próprios para gestantes e lactantes e que não verificam no cadastro se a mulher cuida ou não de filhos no momento da prisão, o que pode gerar consequências graves para a família. É um sistema pensado para o sexo masculino e, com isso, as pessoas que vão para esse ambiente ficam mais vulneráveis, com sobrecarga de limitações em função do trato institucional. O cumprimento da saúde e dos direitos das mulheres egressas ainda é muito insignificante por parte dos Estados da federação”.

É evidente que as unidades prisionais são adaptações dos presídios femininos, violando o imposto na Lei de Execução Penal, que em seu artigo 82 §1º afirma que as mulheres deverão ser “recolhidas” em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, reforçando o fato de que a lei não vem sendo cumprida.

Ademais, um outro ponto a ser levado em consideração é o abandono sofrido pelas mulheres. De acordo com relatos do livro “Presos que menstruam” da autora Nana Queiros

(2015), boa parte das presas passam meses sem receber visitas, já que as unidades de internação femininas se concentram apenas nas capitais. Dessa forma, aquelas presas que tem seus familiares no interior, acabam ficando abandonadas, diante do alto custo de passagem e da distância, gerando uma enorme dificuldade para visitas, o que muitas vezes pode gerar depressão e pensamentos suicidas.

Além da questão distância, Santos (2016) no seu artigo “É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional”, aborda sobre a discriminação sexista:

”Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, a porcentagem de mulheres que recebem a visita íntima é baixíssima – apenas 9,68% das encarceradas. Um percentual significativo afirma não receber por ser muito difícil de conseguir autorização dos estabelecimentos prisionais. Essa obstrução da visita mostra, senão, um abuso de poder, sob o pálio de um protecionismo discriminatório notadamente sexista”.

A superlotação é também característica básica dos presídios brasileiros, tanto femininos, quanto os masculinos e mistos. Segundo o Relatório Infopen 2016 – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, as mulheres correspondem a 6,4% da população carcerária no país, se tornando cada vez mais numerosas, tendo, inclusive, crescimento proporcionalmente superior ao masculino nos últimos anos.

A população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional, dando ao Brasil o 5º lugar no Ranking Mundial. (INFOPEN 2016). Ocorre que, as unidades prisionais não acompanharam tal crescimento, levando a uma evidente superlotação, que reflete na vida das presas, seja com a falta de infraestrutura ou ausência de garantias básicas.

Apesar de estar garantido na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), em seu artigo 82 §1 e incorporado à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que as presas devam ter local exclusivo destinado apenas para mulheres para cumprimento de penas privativas de liberdade, a realidade é que a maior parte das unidades penais foi criada para homens. Segundo dados do Infopen 2016:

“74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino”.

Sobre o tema a advogada e coordenadora do Núcleo de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) Bruna Angotti (2016) avalia: “Não há política pública

específica para tratar dessas mulheres em presídios mistos, que muitas vezes acabam funcionando como simples extensão dos masculinos. Relatos de violência sexual nesses ambientes são comuns”, reforçando mais uma vez o descaso com a população carcerária.

Diante do apresentado fica evidente que a realidade da mulher presa é muito difícil. Falta estrutura, o devido cuidado e atenção à essas pessoas que antes de presas, são também mulheres, filhas e algumas mães e devem ter os seus direitos devidamente reconhecidos.

2.3 PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO BRASIL E OS PRINCIPAIS CRIMES COMETIDOS

As mulheres presas no Brasil integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social, tendo como principais características serem jovens, mães solteiras, negras, com baixa escolaridade e sem antecedentes criminais. (PASTORAL CARCERÁRIA, CONECTAS DIREITOS HUMANOS & INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012).

O Relatório INFOPEN (2016), além dos dados divulgados acima, coletou diversos dados referentes ao perfil das presas no Brasil durante os anos de 2015 e 2016, sendo publicado em 2018. Em relação à natureza da prisão e tipo de regime, no referido período 19.223 das mulheres presas no Brasil não haviam sido ainda julgadas e condenadas, totalizando um valor de 45%, enquanto que 13.536 (32%) estavam cumprindo pena em regime fechado. A categoria “presas sem condenação” compreende as mulheres privadas de liberdade que não foram julgadas e não receberam decisão condenatória (INFOPEN 2016).

Quanto à faixa etária, 50% possui entre 18 e 29 anos, mostrando que a maioria das mulheres cumprindo pena são jovens e 62% são solteiras. Em relação à etnia, só reafirma o caráter vulnerável dos negros no país, que ocupam 62% da população carcerária feminina (INFOPEN, 2016).

Os dados referentes ao grau de escolaridade reforçam que a falta de oportunidade está diretamente ligada à criminalidade, já que 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. No que se refere a maternidade, cerca de 74% das mulheres presas são, também, mães (INFOPEN, 2016).

Uma característica marcante no perfil das presas é que 95% delas já foram vítimas de violência em algum momento de sua vida, quando criança, ou mais tarde com um parceiro ou parceira íntima, ou ainda nas mãos da polícia no momento da prisão, fortalecendo o indicio de vulnerabilidade (INFOPEN, 2016).

Quanto ao tipo de crime, o uso do encarceramento como resposta ao combate ao tráfico de drogas afetou fortemente a vida das mulheres. De 2007 a 2010, o número de presos por tráfico de entorpecentes aumentou 62%. Entre os homens, 22,6% dos crimes cometidos são relacionados à questão de drogas. Para as mulheres, esse percentual sobe para 62%, o que significa dizer que 3 em cada 5 mulheres que estão hoje no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico (INFOPEN, 2016).

Esse aumento do número de mulheres presas não está, necessariamente, diretamente ligado ao aumento do crime. A Lei atual de Drogas no Brasil (11.343/2006) entrou em vigor em 2006, havendo o endurecimento das penas para a referida ilicitude. O crime teve a pena mínima aumentada de três para cinco anos, não havendo possibilidade de conversão da pena de prisão em pena restritiva de direitos. Ademais houve também a distinção entre usuário e traficante.

Ao analisar a diferença dos termos traficante e usuário fica claro a presença de um vazio entre as caracterizações não regulada pelo direito e que vai ser submetida à discricionariedade do juízo. Sobre o tema Salo de Carvalho aduz (2016, p. 263):

“O diferencial entre as condutas incriminadas, e que será o fator que deflagrará radical mudança em sua forma de processualização e punição é, exclusivamente, o direcionamento/finalidade do agir (para consumo pessoal), segundo os elementares subjetivos do tipo do art. 28”.

A realidade é que o único jeito de se diferenciar o crime de tráfico e o de posse para uso próprio está justamente na expressão “para consumo pessoal” no art. 28 da referida lei, sendo muitas vezes o ônus de provar invertido, tendo o réu, na prática, que provar ser ele o consumidor da droga e que não havia interesse de comércio ilícito. Foi esse o principal viés que fez a população carcerária, principalmente a feminina, aumentar drasticamente após o ano de 2006.

A falta de clareza da legislação acabou levando muitos usuários a serem condenados como traficantes. Pela legislação, segundo Neli Pereira (2017) “para definir se o preso é usuário de drogas ou traficante, o juiz deve analisar quesitos como quantidade apreendida, histórico do detido, condições da ação e antecedentes”, abrindo espaço para que as decisões fossem tomadas levando em consideração critérios normativos altamente subjetivos de distinção entre traficante e usuário de drogas, acompanhado por uma atuação também subjetiva das instâncias de controle, favorecendo a seletividade penal.

O ex-secretário nacional de Justiça Pedro Abramovay afirmou ao G1, em reportagem feita por Rosane D’Agostino (2015): “O resultado prático é que pessoas pobres são presas como traficantes e os ricos acabam sendo classificados como usuários. Um sistema assim não é bom para

ninguém”. A seletividade penal pode ser compreendida a partir da alta incidência da prisão por tráfico de drogas, reforçando o aparato punitivo do Estado que se encontra destinado para a punição de crimes dessa conduta e ao encarceramento de determinados grupos sociais, como o citado acima pelo perfil da mulher presa: jovem, negra, pobre e com baixa escolaridade.

Pela relevância do problema e pela dificuldade de atingir o objetivo de exterminá-lo, o Estado optou por vincular a problemática a determinado grupo social, marginalizando os sujeitos que apresentam uma maior vulnerabilidade ao seu poder punitivo e criando um estereótipo de criminoso associado à pobreza, no qual as mulheres também passaram a se encaixar.

Não é por menos que, como dito acima, o número de mulheres presas cresceu 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, de aproximadamente 6 mil (INFOPEN 2016). A política de guerra às drogas atinge diretamente as mulheres que, na maioria dos casos, estão mal posicionadas no mundo do crime, tornando-se alvos altamente vulneráveis, enfatizando como estratégia para repressão ao tráfico de entorpecentes, o endurecimento da lei principalmente por meio do encarceramento. (SANTORO, PEREIRA 2018).

As mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas não são necessariamente traficante. Ocorre que, devido a seletividade penal do Brasil, as mulheres acabam por serem condenadas pelo simples fato de serem mulheres, negras e pobres, se encaixando no estereótipo estipulado pelo Estado. O promotor de Justiça e vice-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária Vetuval Martins Vasconcelos em entrevista avalia, reforçando o argumento em discussão:

“Essas mulheres são normalmente mais vítimas do que culpadas. Vítimas de uma situação de falta de condições mínimas de sobrevivência, de uma vida digna. Para elas, vender droga passa a ser uma forma de sobrevivência própria e da família”.

Luciana Chernichard, no artigo sobre “Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas” em uma perspectiva feminista crítica (2013, pg. 03), relata:

“Na estrutura do mercado de drogas ilícitas, as mulheres ocupam as posições mais subalternas, como mula, avião, bucha vendedora, fogueteira, vapor, tornando-as mais vulneráveis frente a possíveis prisões pois essas funções demandam contato direto com as mercadorias ou com serviços para traficantes”.

A maioria delas respondem por crimes ligados ao tráfico de drogas, contudo, não tem ligação com grupos criminosos e muito menos ocupam postos de chefia, sendo atraídas para essas atividades por que, em paralelo ao tráfico, conseguem continuar cuidando dos filhos, da casa e consequentemente terem uma renda extra.

O que se quer atestar é o fato que a maioria das mulheres estão presas por tráfico de drogas, muitas sem nem terem tido a chance de um julgamento, devido a uma política que impulsiona cada vez o encarceramento no Brasil, política essa que também não repassa as devidas garantias aos presos, tornando as prisões cada vez mais populosas e desumanas.

Não se quer aqui menosprezar a condição da mulher no tráfico, mas, o que não deve ser feito é criminalizar os mais vulneráveis e com menor poder no comércio de drogas com sentenças e regimes penais desproporcionais, se comparado aos outros tipos de crime do Código Penal, devido a essa política de guerra às drogas que está instaurada no país.

3. OS DIREITOS E GARANTIAS

3.1 AS GARANTIAS LEGAIS DO PRESO EM GERAL

No Brasil todas as pessoas, seja homem, mulher, criança, jovem, idoso são cidadãos e tem direitos e deveres que devem ser reconhecidos. No caso dos presos, não deve ser diferente. É claro que, pelo fato da pessoa estar presa, cumprimento pena, seus deveres passam a ser diferentes dos das pessoas em liberdade, mas, seus direitos, devem ser reconhecidos e devidamente repassados.

Conforme abordado acima, ser preso no Brasil já é difícil, mas, ser preso e ser mulher vem se tornando cada vez mais complicado, devido ao total descaso em que a mulher presa está inserida, tendo seus direitos fundamentais e humanos violados, e a sua dignidade humana esquecida.

Antes de tratar sobre essas violações é necessário dar enfoque aos conceitos e características dos direitos fundamentais, humano e a dignidade da pessoa humana.

Os Direitos fundamentais são aqueles direitos básicos individuais, jurídicos, e sociais que estão previstos na Constituição Federal de cada país, e que são garantidos pelo Estado aos seus cidadãos, tendo portando um caráter mais nacional. Na Constituição Federal do Brasil está previsto no Art. 5º, definindo quais são os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Já os Direitos humanos, tem um caráter mais universal, valendo para todas as pessoas do mundo, não importando sua nacionalidade, sendo abordado em várias leis, convenções, acordos e tratados internacionais. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU) os direitos humanos são garantias de proteção das pessoas contra ações ou falta de ações dos

governos que possam colocar em risco a dignidade humana, sendo inerentes a todos. É o que leciona no site das Nações Unidas:

“Os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos humanos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza”.

Dalmo Dallari define ainda que os Direitos Humanos “[...] conjunto de condições e de possibilidades que associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social [...]” (DALLARI,2004, p. 12-13).

Quanto à dignidade da pessoa humana, esta é um conjunto de valores e princípios que está diretamente ligada aos direitos humanos e fundamentais, pois também garante que os cidadãos tenham seus direitos reconhecidos e respeitados. Sobre o tema, é explicado (AWAH, 2006, p. 113):

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”.

Também sobre o tema, Ingo Wolfgang Sarlet, (2001, p. 60) define a dignidade humana como:

"qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos".

Passados os conceitos básicos para se explicar as garantias legais devidas aos presos, seguimos adiante. No plano nacional, as principais leis que regulam os direitos e deveres dos presos, com direitos específicos para mulheres, estão contidos na própria Constituição Federal, no Código Penal, Código de Processo Penal e principalmente na Lei de Execução Penal.

A Constituição Federal é nossa lei maior, e todos as outras leis e princípios tem que estar de acordo com os ditames previstos nela. É a Constituição que disciplina e regulamenta a execução da pena e os direitos dos presos, tendo como objetivo assegurar que eles não sofram com autoritarismo, conferindo-lhes direitos e garantias baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 5º da CF assegura os direitos e garantias do preso, abaixo cita-se

alguns dos principais: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 41 também aduz sobre os direitos dos presos, estando portando diretamente ligado aos princípios constitucionais, com destaque: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; entre outros. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

Como visto, é dever do Estado assegurar os direitos dos presos, disponibilizando, além do citado acima, assistência judiciária, à saúde (médico, farmacêutica e odontológica), trabalho, remição, visitas, sigilo de correspondência, pátrio poder, além de alimentação saudável, vestimenta, medicamentos, e instalações higiênicas. Todos esses direitos estão regulados na Lei de Execução Penal, Código Penal e também na Constituição. (MANUAL DOS DIREITO DOS PRESOS, 2015).

Sobre a saúde, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 14 aduz "a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico" (LEP, 1984). Ademais, dispõe também que quando o estabelecimento prisional não estiver em condições de proporcionar a assistência de qualidade, o preso deverá ser encaminhado para outro local, visando a assistência necessária.

Os Direitos citados acima foram trazidos de forma geral, tanto para homens quanto para as mulheres, não existindo diferença nesse aspecto de integridade física e moral, devendo ambos terem esses direitos reconhecidos. Porém há no ordenamento brasileiro, assim como no internacional, direitos dirigidos exclusivamente para mulheres, respeitando a sua intimidade e a questão da maternidade.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal em seu art 5º, inciso XLVIII aduz que "[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". Como já foi citado nos tópicos acima, é direito da mulher cumprir pena em estabelecimentos próprios, porém essas garantias não são devidamente repassadas, já que muitas mulheres estão presas em estabelecimentos mistos, com apenas um espaço reservado para elas, mas uma vez comprovando que o sistema carcerário foi pensado por homens e para homens.

Ademais, o §2 do Art. 83 da Lei de Execução Penal dispõe "Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus

filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”, prevendo também que esses mesmos estabelecimentos “deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas”, conforme o artigo 83, parágrafo 3º da referida lei, tentando buscar o bem estar e o respeito à intimidade e integridade da mulher. Ocorre que, por muitas vezes estarem aprisionadas em estabelecimentos mistos, essas regras voltam a não acontecer como dispõe na teoria.

As principais leis que são destinadas exclusivamente à mulher, têm relação com as necessidades específicas da mulher e à maternidade e, sobre esse tópico, são diversas as leis que as “protegem”, principalmente no que diz respeito a maternidade no cárcere, tema este que será tratado em tópico específico adiante.

3.2 PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, é uma das Convenções mais importantes das Américas. Foi adotado no âmbito da OEA – Organização dos Estados Americanos, por ocasião da Conferencia Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969 em São José, Costa Rica. O Brasil aderiu essa Convenção em 1992, sendo promulgada por decreto nº 678/92, possuindo status de Norma Supralegal, segundo entendimento Majoritário do STF. Este Pacto reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana derivam da sua condição humana e não da sua nacionalidade, sendo portanto essa considerada aspecto secundário.

Sobre o tema, Ramos (2004, p. 39), aduz:

Com efeito, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi concebida para proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, contra qualquer Estado (inclusive o de sua nacionalidade), sendo um instrumento multilateral que consiste no compromisso de cada contraente de respeitar os direitos humanos dos indivíduos sob sua jurisdição.

A Convenção, no decorrer dos seus artigos protege diversos direitos, como o direito ao julgamento justo, à vida, liberdade, direitos civis, entre outros, como se observa no artigo 5º:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade, física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Ocorre que, o Brasil apesar de reconhecer o Pacto San José da Costa Rica, não o aplica da devida maneira. Mazzuolli trata sobre essa questão, afirmando:

Neste contexto, apesar do Estado brasileiro se encontrar completamente inserido neste sistema de proteção aos direitos humanos, a falta de um estudo aprofundado sobre sua aplicabilidade, gera a pouca utilização desse instrumento que não é conhecido no

Brasil como deveria, e mesmo em pedidos ou sentenças judiciais é raro visualizar referência à Convenção, que quando feita é apenas de seus dispositivos sem qualquer elaboração intelectual sobre sua significação real dentro de um contexto jurídico-social (MAZZUOLLI, 2011).

O Estado brasileiro deveria cumprir os artigos inseridos nas leis da Constituição, do Código Penal e Processual Penal, da Lei de Execução Penal e dos tratados internacionais em que estão inseridos, punindo os responsáveis que não direcionam tais direitos. Ao não verificar se tais direitos estão sendo cumpridos, o Brasil está sendo omissivo ao cumprimento dos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

3.3 REGRAS DE BANGKOK

As Regras de Bangkok foram criadas em dezembro de 2010 pela Organização das Nações Unidas e se referem às Regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Segundo disposto no documento referente às regras de Bangkok (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 10):

“Essas Regras propõem olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário”.

O Brasil foi um dos países signatários que ajudaram na elaboração dessas regras, porém a sua utilização como política pública ainda não foi devidamente implementada. Após a tradução das regras de Bangkok para o português, se viu um avanço na tentativa de utilizar a aplicação das medidas em torno do território nacional.

O Brasil, sendo um dos membros da ONU, deve respeitar as regras de Bangkok, porém se não as cumprir, não pode sofrer punições. As Regras oferecem diretrizes para o tratamento de pessoas presas. Sobre o tema decorre, (Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 10):

“Mas a mera tradução da norma, por si só, não garante sua aplicação pelos poderes responsáveis. Por isso é necessário que o fato ganhe ampla repercussão, considerando o tamanho das mudanças que podem acarretar sobre o encarceramento feminino. Essa divulgação deve ser qualificada com a participação dos diversos atores estatais e da sociedade civil, ao se discutir sobre a problemática do encarceramento feminino e sobre como aplicar as Regras de Bangkok sistematicamente pode combater a violência institucional que dessa situação decorre. ”

Um dos objetivos das Regras de Bangkok é incentivar a paralização do encarceramento em demasia, e a busca por uma qualidade de vida digna para a população presidiária. O referido documento busca trazer as melhores diretrizes no tratamento da mulher na prisão, dando a devida atenção às mulheres gestantes e os seus filhos.

As principais razões para a existência das Regras de Bangkok esta principalmente na preocupação com o bem-estar da mulher, tendo como princípio básico a necessidade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas, já que conforme explica Heidi Ann Cerneck (p. 4, 2012):

Porque mulheres ainda dão à luz algemadas; porque crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa; porque muitas mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita e sem direito de telefonar para seus filhos; porque as mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão; e porque, muitas vezes, as mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que por acaso precisam de absorventes. Estas Regras oferecem diretrizes para o tratamento de pessoas presas. Foram feitas pesquisas e debates com intuito de jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada. (CERNEKA, 2012, p. 4).

As referidas Regras surgiram também pela necessidade de dar mais força a uma série de resoluções editadas pelos órgãos das Nações Unidas no decorrer dos anos a respeito dos crimes, como as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, Conjunto de Princípios para Proteção de Todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas não privativas de Liberdade e os Princípios básicos sobre a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal (OLIVEIRA, 2017).

Aplicar as Regras de Bangkok é um compromisso internacional assumido pelo Brasil e que não deveria mais ser tão postergado, já que com a ampliação do número de presidiárias, a qualidade de vidas delas tem decaído cada vez mais, e é compromisso do país reaver esses direitos, buscando acabar com essa resistência em aplicar normas e tratados de Direitos Humanos já ratificados pelo Brasil e que somente não foram postos em prática.

4. DIREITOS ESPECÍFICOS À MATERNIDADE NO CÁRCERE

4.1 AMAMENTAÇÃO:

Como já citado acima, os direitos dos presos estão inseridos na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e também no âmbito internacional, como nas regras de Bangkok, Pacto San José da Costa Rica e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O tema maternidade no cárcere é algo que deve ser tratado com muito cuidado e consciência, já que não estamos nos referindo somente a vida da mulher presa, e sim de um

recém-nascido, que é um ser bastante frágil, por isso estes direitos, que estão inseridos na legislação brasileira e internacional, deveriam ser respeitados de maneira íntegra.

A lei maior, a Constituição Federal, que em seu artigo 5º, L dispõe que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;”, e é em referência a este dispositivo que a Lei de Execução Penal aduz sobre como devem ser os estabelecimentos destinados a mulheres, pensando justamente nas que irão receber os seus bebês.

Voltando às Regras de Bangkok, a mesma em seu número 48-52 e 64 aduz que não existe um prazo para a amamentação e que este tempo deve ser definido considerando o melhor para o bebê. A partir do momento que ocorre a separação da criança para com a mãe, é dever do Estado facilitar e auxiliar as visitas e o contato entre eles.

Este direito a amamentação tem previsão, além de na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal (LEP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). A LEP assegura em seu artigo 83, § 2º que os ambientes prisionais femininos tenham berçários, para assegurar às detentas e aos seus filhos um local ideal para o momento da amamentação.

Aliado a esses pensamentos, o ECA estabelece que o poder público propicie condições favoráveis ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (art. 9º). Ocorre que, como visto nos tópicos anteriores, a realidade é muito diferente do que dispõe as leis, já que são pouquíssimos os estabelecimentos prisionais que tem espaço destinado à amamentação, ou ao menos a uma cela confortável para este momento.

Quanto a assistência à saúde, o artigo 14, §3º da LEP aduz ainda que será disponibilizado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. A referida lei assegura também em seu artigo 89 que “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa” (LEP), trazendo ainda requisitos básicos para a seção e para a creche. Ocorre que na realidade é muito diferente, sendo comum que a criança seja entregue a familiares da presa ou até mesmo para a adoção, diante da falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais.

4.2 O MOMENTO DO PARTO:

Tratando agora mais especificamente sobre o momento do parto e a fase do puerpério, o uso de algemas é tema bastante polêmico. O artigo 199 da Lei nº 7.210, estabelece, em seu

artigo 199, que “o emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”. Sobre o tema, é citado (PEREIRA, 2017):

Quanto ao uso de algemas, percebe-se, claramente, que, de um lado, a legislação brasileira protege a integridade física e moral do preso, art. 5º, XLIX, da CF/88 c/c artigo 40 da Lei nº 7.210/84, e, de outro lado, o direito fundamental da segurança, artigo 5º, caput, da CF/88, além do texto constitucional preambular, visto em diversos ângulos, inclusive no campo da segurança pública.

Ocorre que, diante dos inúmeros casos de abusos e maus tratos relatados por presas, o uso de algemas durante o momento do parto e na fase do puerpério foi tema de diversos debates, na busca por uma melhoria. Na prisão do Carandiru, em São Paulo, foi constatado o uso de algemas em presas gestantes (HASHIMOTO, 2017):

Algemaram meus pés no aparelho ginecológico”, contou E.R., que cumpria pena em uma das unidades restantes do antigo complexo do Carandiru e foi levada ao Hospital de Vila Penteadado, na zona oeste da capital paulista, ao entrar em trabalho de parto. De acordo com a detenta, a médica não pediu para retirar as algemas para realizar a cesariana. Relatos obtidos de outras presidiárias revelam que há casos em que o próprio obstetra pede que as algemas sejam mantidas durante o procedimento.

No dia 12 de abril de 2017, o então presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.434(2017), que trata do regramento para uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase do puerpério imediato, adicionando ao Código de Processo Penal um parágrafo no artigo 292 que dispõe: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

A previsão também consta em súmula vinculante 11 do STF, a qual dispõe que o uso de algemas só é lícito em caso de resistência, receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia.

A conquista dessa lei é considerada um grande avanço na busca pelos direitos das mulheres presas, que considerada como base o princípio da dignidade da pessoa humana na tentativa de impedir qualquer submissão ao tratamento desumano e degradante. É evidente que uma presa em trabalho de parto não oferece risco de fuga ou resistência e a gestante não merece meios excessivos de contenção, que poderiam atingir sua integridade física e moral.

A referida lei também se baseia nas chamadas Regras de Bangkok, que em sua regra 24 diz: “instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”, das Nações Unidas, sobre o tratamento de mulheres presas, e no Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos. Ademais, a Constituição de 1988, em seu 5º artigo, inciso

III, aduz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, garantindo um tratamento digno às pessoas, independentemente de serem presos ou não.

4.3 POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR

Adiante, vamos abordar mais uma questão que protege os direitos das mulheres presas. O artigo 318 do Código de Processo Penal trata da possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos casos em que o agente for:

Art 318: I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - **gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)**

V - **mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O inciso IV e V, é o que nos interessa neste estudo, mas vamos do início. Segundo Nucci (2004, p. 562) o conceito de prisão preventiva: “é uma medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei”. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu: “a prisão provisória é medida de extrema exceção. Só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada”. (RT, 351/301 apud Capez, 2005).

Já a prisão domiciliar é aquela em que o agente fica retido em sua própria residência, desde que atenda aos requisitos exigidos por lei, sendo considerada uma espécie de pena alternativa. Guilherme Nucci (2016, p. 598) sobre esta prisão, aduz:

Quanto à prisão domiciliar, trata-se da prisão proveniente do regime aberto, a ser cumprida em residência particular, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. Em tese, portanto, destina-se somente aos condenados maiores de 70 anos, acometidos de doença grave, com filho menor ou deficiente físico ou mental e às condenadas gestantes.

No que diz respeito às mulheres, para se conseguir tal direito, além do disposto nos incisos I, II, III, é possível se for a mulher gestante, ou com filho de até 12 anos de idade incompletos. A possibilidade de substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar está prevista na legislação desde 2016, conforme mostrado no artigo acima, mas foi a partir da Lei

nº 13.769 de 19/12/2018, que alterou o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, estabelecendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos referidos casos. Lembrando que, para se ter tal direito é necessário também, cumprir os requisitos do artigo 318 -A que aduz:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Esta mudança é algo que deve ser comemorado, pois demonstra uma melhoria referente às garantias fundamentais da mãe presa e do menor incapaz, já que desta forma estaria garantindo a convivência da mãe com o filho, cumprindo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

4.4 CENÁRIO JURISPRUDENCIAL

Baseado na legalidade da Lei nº 13.769 de 19/12/2018, o Ministro Lewandowski concedeu em 2018 Habeas Corpus (HC 143641) coletivo a gestantes, mães de filhos com até doze anos ou de pessoas com deficiência, presas preventivamente e que ainda não tinham sido colocadas em prisão domiciliar.

O STF reconheceu essa decisão aduzindo que diante de violações de direitos que atingem a coletividade, cabe o emprego de Habeas Corpus coletivo. Neste caso, como a lei que estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, não estava sendo cumprida, nem as exigências referentes à existência de berçários e creches nos estabelecimentos prisionais femininos que oferecem condições degradantes, bem como a falta de cuidados médicos pré-natal e pós- parto, houve a decisão do habeas corpus coletivo.

Os ministros estenderam, ainda, a decisão às adolescentes em situação semelhante do sistema socioeducativo e mulheres que tenham sob custódia pessoas com deficiência. O habeas corpus restringe aquelas mulheres que tenham cometido crimes mediante violência ou grave ameaça, contra os próprios filhos, como exige o artigo 318-A do CPC. O acordo referente ao habeas corpus coletivo 143641, encontra-se em anexo deste trabalho.

O assunto virou foco no STF após a ministra Maria Thereza de Assis Moura, do STJ, ter concedido Habeas Corpus a Adriana Ancelo, mulher do ex governador do Rio de Janeiro, que estava presa preventivamente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Neste caso, ao se conceder o habeas corpus à Adriana Ancelo, pelo motivo de ter filho de até 12 anos

incompletos, e deixar tantas outras mulheres que cumprem os mesmos requisitos presas, estaria infringindo o art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

Um desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª região já havia posto fim ao benefício conseguido por Adriana Ancelmo, alegando justamente a quebra de isonomia com as milhares de mães que se encontram no sistema Penitenciária. Ocorre que, a decisão da ministra do STF foi concedida, e houve a mudança da prisão preventiva para prisão domiciliar.

Novamente abordando as Regras de Bangkok, estas já foram usadas em discussões no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em ementa do Habeas Corpus 134.734/SP:

EMENTA: Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Mulher que se encontra em qualquer das situações excepcionais referidas no rol taxativo inscrito no art. 318 do CPP. Conversão em prisão domiciliar. Regras de Bangkok, promulgadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Inovações introduzidas no direito interno brasileiro: CPP, LEP, Lei das Medidas Cautelares e Lei da Primeira Infância. Outorga de tratamento diferenciado à mulher presa que ostente, entre outras, a condição de grávida ou de nutriz (lactante). Legitimidade desse tratamento, que também se justifica pela necessidade de respeito ao princípio constitucional que consagra o dever estatal de proteção integral da criança e do adolescente. Incidência da Convenção dos Direitos da Criança. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, particularmente de sua Segunda Turma. Conversão do julgamento deste “habeas corpus” em diligência, para que o impetrante comprove que a paciente se enquadra em qualquer das situações previstas no art. 318 do CPP.¹⁷

Ocorreu também no STJ uma liminar no Habeas Corpus nº 351.494/SP em 2016, no qual o Ministro Rogério Schietti Cruz deferiu a substituição da prisão preventiva de uma mãe de 19 anos, acusada de tráfico de drogas, por prisão domiciliar, com base no Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16).

5.0 RECOMENDAÇÕES DE MELHORIAS

É evidente que os direitos e garantias destinados aos presos, tanto homens quanto mulheres, não são devidamente repassados e precisam de propostas de melhorias. É dever do Estado fazer com que aconteçam políticas que tenham como objetivo diminuir as violações que essa população prisional sofre, principalmente no que diz respeito à garantia de exercício de direitos humanos presentes em leis nacionais e tratados e regras internacionais, em especial referente à maternidade.

Para começar, a redução do índice de encarceramento é um assunto que deve ser tratado como prioridade. Como já demonstrado em tópico anterior, a mudança da lei de drogas foi o viés principal que causou o aumento exacerbado no número de presas, já que a política de guerra

antidrogas tem como objetivo o endurecimento da lei, vindo no encarceramento a solução do problema, o que sabemos que está longe de ser. Dessa forma, uma das recomendações de melhoria seria a utilização de penas alternativas à de prisão, já que o sistema prisional em vez de garantir segurança, o atual sistema prisional tem ajudado a reproduzir a violência e as violações de direitos humanos.

Sabe-se que o perfil da mulher presa é aquele sem antecedentes criminais, com baixa escolaridade, única provedora de um lar com filhos, que não tem emprego formal e vê no tráfico uma oportunidade de ganhar uma renda extra para família, não representando, portanto, grande risco a sociedade. Ademais, as mulheres têm como principal crime cometido o tráfico de drogas, e como mostrado, elas estão mal posicionadas no mundo do crime, ocupando os “cargos” mais baixos no tráfico, e por isso, é defendido a aplicação de penas alternativas para essas condenadas, além de claro, uma drástica mudança na política antidrogas. Sendo assim, a redução dos índices de encarceramento, investindo em penas alternativas e ocorrendo ajustes na Lei de Drogas, poderia facilitar a melhora do sistema prisional

Outro ponto a ser abordado é a necessidade do tratamento digno às mulheres encarceradas. Considerando as especificidades do gênero feminino, a saúde pública tem que olhar as presas com mais cuidado, já que a elas, geralmente, são oferecidos os mesmos auxílios que aos prisioneiros do sexo masculino, ignorando a diferença de gênero e necessidades extras. É necessário a distribuição de kits de higiene adequados com escova e pasta de dentes, sabonete, uma quantidade digna de absorventes íntimos e papel higiênico. A escritora do livro “presos que menstruam”, Nana Queiroz, pontuou em entrevista ao Jornal O Globo sobre o assunto (O GLOBO, 2015): “Em um dos retratos mais emblemáticos da situação degradante nos presídios, Nana conta que detentas usam miolo de pão como absorvente íntimo, já que recebem apenas um ou dois pacotinhos por mês, quantidade insuficiente para mulheres com fluxo menstrual mais intenso.”

A realidade das estruturas dos estabelecimentos prisionais feminino também é tópico das recomendações de melhoria. É preciso investir na construção de presídios que atendam as necessidades da mulher, como aduz na Lei de Execução Penal que em seu artigo 83, § 2º diz que os ambientes prisionais femininos devem ter berçários, para assegurar às detentas e aos seus filhos um local ideal para o momento da amamentação, o que na realidade é muito diferente.

Além disso, com o aumento da população carcerária, atrelado às péssimas condições dos estabelecimentos, é preciso focar no incremento de políticas públicas relacionada à saúde das presas e a contenção de doenças contagiosas. Questões como a superlotação, higiene e saúde

precárias, saneamento incorreto, ausência de profissionais da área de saúde para tratá-los, tornam a prisão o ambiente perfeito para a proliferação de doenças.

Uma tentativa de melhorar esse problema é a melhor aplicação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, que é uma política nacional de atenção à saúde que contempla de forma integral a população penitenciária, sendo fruto de uma parceria entre o Ministério da Saúde e da Justiça. Referente à saúde exclusiva de mulheres, o Plano tem ações específicas, como a melhor realização de pré-natal, controle do câncer uterino e de mama.

A Educação é outro ponto que merece atenção. Conforme garante a nossa Constituição em seu artigo 205, a educação é um direito de todos e é dever do Estado promovê-la. Ocorre que de acordo com relatório produzido pela Infopen, 2016, apenas uma em cada dez pessoas privadas de liberdade realiza atividade educacional no país. Nesse sentido, é dever do Estado, promover políticas que visem o desenvolvimento intelectual dos homens e mulheres presos através de atividades educacionais, para que no momento que ocorra a reintegração a sociedade, estes tenham maior possibilidade de conquistar alguma vaga de emprego, na tentativa de diminuir a sua vulnerabilidade.

É evidente que as pesquisas e coletas de dados sobre as mulheres presas não ocorrem de maneira eficiente. Muito pouco se sabe, e se é divulgado, sobre a realidade dessa população carcerária, e desta forma, uma outra proposta de melhoria seria o investimento de pesquisa voltadas para a coleta de dados em geral sobre a mulher, para que, a partir deles, se possa criar políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vidas das mulheres privadas de liberdade.

Além das recomendações citadas, ainda existe um cenário muito vasto a ser mudado. São inúmeros direitos e garantias que não são repassados e que acabam por prejudicar cada vez mais a vida dos presos em geral, e talvez, com algumas mudanças significativas essa realidade poderia ser totalmente diferente, dando para os presos oportunidades quando os mesmos regressassem ao convívio em sociedade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou oferecer um panorama geral a respeito da realidade em que vivem as mulheres presas no Brasil. Percebemos que muitos dos direitos e garantias destinados a esta população são não devidamente repassados e que isso acaba trazendo diversos prejuízos para a vida das presas.

O sistema prisional brasileiro é regido através das leis contidas na nossa Constituição Federal sobre o tema, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e tratados internacionais. A LEP é a principal lei que regula os direitos e garantias do apenado, bem como a sua reintegração à sociedade.

O trabalho se iniciou trazendo um aparato geral a respeito da origem do sistema prisional no mundo e como isso influenciou a criação do sistema prisional no Brasil. Ademais, foi abordado o tópico referente à execução penal brasileira e as leis que a direcionam, para assim se adentrar a questão dos direitos e garantias referentes às mulheres no Estado.

Antes de ir direto ao foco, foi feito um contexto histórico sobre a criação das prisões femininas e como foi mudando e evoluindo, na maioria dos casos de maneira incorreta, no decorrer dos anos. Como visto, muitas mulheres foram, e continuam sendo, alocadas em prisões destinadas a homens, que não cumprem os requisitos estabelecidos na lei.

A partir da mudança da lei de drogas no Brasil, houve uma expansão gigante no cenário prisional feminino no Brasil. Com esta mudança houve o endurecimento das penas e a distinção entre usuário e traficante. Ocorre que, com a falta de clareza da legislação, muitos usuários foram condenados como traficantes, já que o único jeito de se diferenciar está na questão de ser consumo pessoal. Foi a partir daí, que houve um aumento de mais de 600% no número de presas.

Foi feito também uma análise de perfil das mulheres encarceradas, trazendo as suas principais características e traçando um perfil principal, a maioria delas integram grupos de vulnerabilidade e exclusão social, tendo como principais características serem jovens, mães solteiras, negras, com baixa escolaridade e sem antecedentes criminais.

Ademais, como foi abordado, a mulher tem considerações específicas na lei devido a sua especificidade, contemplando a questão da maternidade no cárcere e as suas consequências. Muitas dessas garantias estão elencadas, além de na Lei de Execução Penal, nas Regras de Bangkok, que, como citado, são diretrizes que buscam a melhoria da qualidade de vida do apenado. Através dessas regras, bem como cobranças da sociedade, alguns direitos foram conquistados, como a possibilidade de dar a luz sem estar algemadas, e a possibilidade da conversão de prisão provisória em prisão domiciliar, desde que cumpridos os requisitos. Ocorre que, tais direitos ainda não são garantidos a todas.

Diante do analisado, percebe-se que a situação das prisões se encontra em desgaste, já que a grande maioria não funciona de acordo com o que está previsto em lei, não garantindo aos presos direitos como educação, trabalho, assistência jurídica e outros.

No que diz respeito aos direitos específicos das mulheres, como foi trazido, questões como acesso a saúde, higiene digno, estrutura dos presídios, também não são devidamente repassados. A maternidade no cárcere é tema polêmico, já que envolve não somente a vida da mulher, mas também de uma criança, que acaba sendo privada de manter o devido contato com a mãe.

É necessário dar um foco especial a questão da mulher presa, aplicando a lei de maneira correta, realizando pesquisas e coletas de danos, na tentativa de buscar políticas públicas que melhorem a qualidade de vida dessas pessoas, para que ao saírem do cárcere possam se ressocializar de maneira eficiente e não voltem ao mundo do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Marcele. **Gestão religiosa e trabalho doméstico marcaram presídios feminino**. 2017. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/gestao-religiosa-e-trabalho-domestico-marcaram-presidios-femininos/>> Acesso em: 17/10/2019.

ALVAREZ, Marcos César. **O debate acerca da punição na teoria social: algumas reflexões teóricas e metodológicas no âmbito da Sociologia Histórica**. Associação Nacional de História. 2007.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus. O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 9.

AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-10-20120104.pdf>>. Acesso em: 15/10/2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do

Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 01/10/2019.

BRASIL, **Lei nº 13.434**, de 12 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm. Acesso em: 20/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 11: Disciplinar o uso de algemas**. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=11.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 17/10/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 12ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2005.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de Bangkok – Está na hora de fazê-las valer!**. 2012. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>. Acesso em: 19/10/2019.

CARVALHO, Salo de. **A Política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. Editora Saraiva, 8ª ed. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **REGRAS DE BANGKOK**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 19/10/2019.

D'AGOSTINO, Rosanne. **Com lei de drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 12/08/2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania. Direitos Humanos e Cidadania**. 2 ed. São Paulo: Editora Moderna, 2004.

DE ANDRADE, Luana Helena de Paula Drummond. **O Sistema Prisional Feminino e a Maternidade**. 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4942/1/TCC%20LUANA.pdf>>. Acesso em: 24/09/2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Direitos e Deveres das mulheres presas**. 2018. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-cartilha-mulher-presa-def-pub-sp.pdf>>. Acesso em: 09/10/2019.

DUARTE, Sandra Macia. **Educação e Formação para Atuação no Sistema Penal do Paraná**. 2013. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Apostila_2013.pdf>. Acesso em: 19/10/2019.

HABEAS CORPUS. **HC 143641**, Rel Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 12/10/2019.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Em SP, Presas dão à luz algemadas**. Notícias do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. 2011. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SP-presas-dao-a-luz-algemadas>>. Acesso em: 25/08/2019.

HOFMEISTER, Carlos Freire. **A Pena privativa de liberdade e a inclusão social do preso na perspectiva dos direitos humanos**. 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30364533.pdf>> Acesso em: 19/10/2019.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em 28/09/2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. 2017. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-ittc-relatorio-mulheres-em-prisao-2017.pdf>>. Acesso em: 10/10/2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA **Manual dos Direitos dos presos**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wpcontent/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf>. Acesso em: 14/10/2019.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. Disponível em:<<http://mulheresemprisao.org.br/>>. Acesso em 02/10/2019.

JUSTIFICANDO/CARTA CAPITAL, Entrevista. **Sistema Penitenciário**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/07/24/valdirene-daufemback-precisamos-repensar-urgentemente-o-sistema-prisonal/>>. Acesso em: 16/10/2019.

LOPES, Vitória Regia. **Os problemas do cárcere feminino no Brasil e seus reflexos na essência feminina**. 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10084/Os-problemas-do-carcere-feminino-no-Brasil-e-seus-reflexos-na-essencia-feminina>. Acesso em: 11/10/2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 15/10/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Código de Processo Penal Comentado**; 15ª ed.; São Paulo; Editora Forense, 2016.

PAGANINI, Eloísa. **O discurso da ressocialização da pena sob o enfoque da criminologia crítica**. 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3762/1/ELO%C3%8D SA%20PAGANINI.pdf>>. Acesso em: 16/10/2019.

PASTORAL CARCERÁRIA; CONECTAS DIREITOS HUMANOS & INSTITUTO SOU DA PAZ. **Relatório Mulheres Presas**. 2012. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/relatorio-mulherese-presas_-versaofinal1.pdf. Acesso em: 04/10/19

PASTORAL CARCERÁRIA. **Mulher encarcerada**. 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>. Acesso em: 14/09/2019.

PEREIRA, Nelí. **Lei de Drogas é “fator chave para aumento” da população carcerária**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880>. Acesso em: 22/10/2019.

PONTE, Especial para a. **Ser mulher em um sistema prisional feito para e por homens**. 2016. Disponível em: <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>. Acesso em 10/09/2019.

OLIVEIRA, Fábio Silva de. **Regras de Bangkok e encarceramento feminino**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/>. Acesso em: 17/10/2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004.

RONCHI, Isabela. **A maternidade e o cárcere: Uma análise de seus aspectos fundamentais**. 2017. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 09/08/2019.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas**. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/5816-19145-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/5816-19145-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 10/10/2019

SANTOS, Jahyra Helena P. dos; SANTOS, Ivana Pequeno dos. 2015. **Prisões: Um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>. Acesso em 20/09/2019.

SANTOS, Kellen Fickert dos. 2016. **É urgente regulamentar a visita íntima das presas em nível nacional**. Disponível em: <http://www.justificando.com/2016/06/02/e-urgente-regulamentar-a-visita-intima-das-presas-em-nivel-nacional/> ->. Acesso em: 13/09/2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.